



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164103 - GO
(2022/0121228-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J F C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA GOMES - GO008889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito das ponderações defensivas, não se constata ausência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelo Juízo singular. 2. Como destacado na decisão agravada, o *periculum libertatis* ficou evidenciado pela gravidade da conduta perpetrada pelo réu – abuso sexual contra a neta de sua esposa, menor de 14 anos, de modo reiterado.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.103 - GO
(2022/0121228-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J F C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA GOMES - GO008889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. F. C. agrava de decisão em que reconsiderei a decisão de prejudicialidade e neguei provimento ao recurso.

No regimental, a defesa sustenta não estar devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável, bem como a manutenção da cautela extrema na sentença condenatória.

Aduz que, embora o *fumus comissi delicti* esteja demonstrado, os atos decisórios são lacônicos em relação ao *periculum libertatis*.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso em habeas corpus.

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.103 - GO
(2022/0121228-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito das ponderações defensivas, não se constata ausência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelo Juízo singular. 2. Como destacado na decisão agravada, o *periculum libertatis* ficou evidenciado pela gravidade da conduta perpetrada pelo réu – abuso sexual contra a neta de sua esposa, menor de 14 anos, de modo reiterado.

3. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações defensivas, não identifico ausência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelo Juízo singular. Como destacado no ato combatido, o **periculum libertatis ficou evidenciado pela gravidade da conduta perpetrada pelo réu – abuso sexual contra a neta de sua esposa, menor de 14 anos, de modo reiterado.**

Assim, não vejo razões para alterar o *decisum* prolatado, *in verbis* (fls. 280-283, destaques no original):

I. Reconsideração

A sentença proferida pelo Juízo singular condenou o ora agravante à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela incursão no art. 217-A, *caput*, por duas vezes, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Na oportunidade, ficou consignado que (fl. 254): "Em atenção ao disposto no § 1º, do artigo 387, do Código Processual Penal não subsistindo motivos outros para entendimento contrário, mantenho o sentenciado sem direito de recorrer em liberdade, visto a latente periculosidade do agente, que em liberdade poderá vulnerar a ordem pública através da reiteração delituosa".

A leitura do excerto transcrito permite verificar que **não foram trazidos elementos novos no decreto condenatório para justificar a prisão cautelar.** Assim, embora tal ato não haja sido submetido ao exame da Corte local, **inexiste prejudicialidade a obstar a apreciação do tema nesta impetração.** A propósito:

[...]

3. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, **sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 618.772/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/10/2021, destaquei)

Dessa forma, **reconsidero a decisão agravada e passo ao exame da ilegalidade suscitada neste writ.**

II. Prisão preventiva fundamentada

A decisão que originariamente impôs a cautela extrema ao acusado apresentou a seguinte motivação (fl. 83, grifei):

Desta feita, no caso vertente vislumbro que a manutenção da prisão cautelar é necessária e adequada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Veja-se que o autuado **supostamente cometeu um crime grave, contra pessoa menor de 14 anos, a qual era de sua convivência, uma vez que aquele é marido da avó da vítima.** Tem-se, ademais, que uma vez em liberdade poderá ele continuar no convívio com a vítima e, inclusive, vir a atrapalhar as investigações, intimidando-a, bem como eventuais testemunhas. [...] Logo, sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, de modo a **prevenir a reiteração na prática de condutas delitivas** e também trazer de volta a paz e a tranquilidade do meio social abaladas pelo crime, uma vez que a conduta cometida demonstra-se perniciosa ao meio social.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, registrou que (fls. 124-125, destaquei):

Extrai-se da denúncia que:

"KV, obedecendo o comando de sua genitora, foi até a residência do denunciado, pegou a bicicleta, comprou a mercadoria e a entregou para sua mãe. Em continuidade, a vítima novamente se deslocou até JF para devolver o veículo, ocasião em que ele pediu que essa entrasse na propriedade e fechasse o portão.

Feito isso, o **denunciado segurou a vítima pelos braços e a levou para detrás da caixa d'água. No local, JF, que exercia autoridade sobre KV, levantou a blusa da infante, pegou e chupou os seios desta, tentou beijá-la e a acariciou em outras partes íntimas, buscando sempre satisfazer sua lascívia.**

Após conseguir se desvencilhar, a vítima fugiu do local chorando. Ao chegar em casa, [...] indagou sua filha a respeito do motivo que a fazia chorar, instante em que ela relatou o episódio que tinha acabado de vivenciar.

Acionado o Conselho Tutelar e a Polícia Militar, KV confirmou, ainda, que **os abusos já teriam acontecido outras vezes, apenas não relatando por receio de que sua mãe brigasse e por medo de JF, o qual a ameaçava dizendo que, se denunciasse, algo pior aconteceria.**"

[...]

Quanto aos requisitos, a necessidade/adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, está demonstrada pelas **circunstâncias do fato (gravidade concreta), reveladoras do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (risco de reiteração criminosa)**, ou seja, em tese, aproveitando-se da autoridade que exercia sobre a vítima, sendo menor de 14 (quatorze) anos, teria praticado com ela atos libidinosos diversos de conjunção carnal de forma reiterada e sistemática.

Nesse contexto, pelos mesmos fundamentos, cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para acautelar a ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Na hipótese, **são idôneos os fundamentos exarados** para manter a prisão provisória do acusado, pois evidenciam a **gravidade da conduta em tese perpetrada – abuso sexual contra a neta de sua esposa, menor de 14 anos, de modo reiterado.**

Os elementos descritos são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema e para obstar a aplicação de medidas menos gravosas. A propósito:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *periculum libertatis*, em primeiro lugar, a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente,

consistente na prática, em tese, de **vários crimes de estupro e de estupro de vulnerável contra duas de suas filhas, perpetrados em continuidade delitiva ao longo de vários anos**, os quais teriam se iniciado quando as vítimas possuíam 7 anos de idade. Tais circunstâncias denotam a maior gravidade da empreitada criminosa e a necessidade da medida extrema como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Em segundo lugar, a segregação também visa **impedir a reiteração criminosa**, pois foi destacado que ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sob os seus cuidados. Precedentes.

4. Nesse contexto, é **inviável a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal**, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

5. Ordem denegada.

(HC n. 522.885/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/10/2019, destaquei)

Logo, não constato flagrante ilegalidade no ponto.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0121228-3

**AgRg no AgRg no
RHC 164.103 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50389679220228090014 506836584 50683658420228090014 52022

EM MESA

**JULGADO: 20/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA GOMES - GO008889
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F C (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA GOMES - GO008889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.